



PROJETO DE LEI Nº 18 DE 03 DE MARÇO DE 2023

PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 217 Fis. nº 02 Proc. nº 17

Entrada em: 03/03/2023

Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.507, DE 10 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO TUTELAR E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 1º. O inciso V, do Art. 8º da Lei Municipal nº 1.507, de 10 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº. 8.069/1990 e suas alterações, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação sociofamiliar;
- d) Abrigo;
- e) Semiliberdade;
- f) Internação”

Art. 2º. Altera a redação do caput do Art. 24 e renomeia o seu Parágrafo Único como §1º e acrescenta o §2º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela comunidade local, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

§1º O mandato de 4 (quatro) anos passa a vigorar a partir da eleição unificada a ser realizada nos termos do Art. 32.

§2º O Conselho Tutelar será coordenado por 01 (um) membro, escolhido pelos seus pares, para um período de 01 (um) ano, admitida uma recondução”.

Art. 3º. O Art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I – Receber, a qualquer título, honorários, excetuados os estipêndios legais;
- II – Exercer advocacia na Vara da Infância e da Juventude”.

Art. 4º. O inciso IV, o §1º e o §5º, todos do Art. 35, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 35 (...)

(...)

IV – Ensino médio completo;

(...)

§1º A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos, obriga a Comissão Eleitoral a promover novo período de inscrições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

(...)

§5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, obrigatoriamente, no mural da Prefeitura Municipal, listagem de candidatos inscritos aptos para votação, bem como eventuais impugnações e recursos que venham a ser interpostos em qualquer fase do certame. As impugnações e recursos deverão ser interpostos na forma e nos prazos estabelecido no Regulamento das Eleições, que estabelecerá, também, os órgãos competentes para julgamento e prazo para decisão”.

Art. 6º. O Art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Os Membros do Conselho Tutelar receberão a título de remuneração, a partir de 10 de janeiro de 2024, uma gratificação mensal **equivalente a 1,74 (um vírgula setenta e quatro) vezes o valor do Salário Referência Municipal (SRM)**”

Art. 7º. O ‘caput’ do Art. 52, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Perderá o mandato o Conselheiro que mudar de domicílio ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime”.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Fagundes Varela, 03 de março de 2023.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 18 DE 03 DE MARÇO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei Municipal nº 1.507 de 10 de junho de 2010, especialmente para adequá-la a normativas federais, principalmente a Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022, oriunda do CONANDA – CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

As alterações propostas nos Arts. 8º, V e Art. 28 da Lei 1.507 (Arts. 1º e 3º deste Projeto de Lei) ocorrem para identificar os tópicos integrantes destes dispositivos, atualmente sem qualquer identificação, o que dificulta sua eventual citação em algum documento formal. Assim, os tópicos do inciso V do Art. 8º foram identificados como alíneas (de 'a' até 'f') e os tópicos do Art. 28 foram identificados como incisos I e II.

Quanto às alterações no Art. 24, prevista no Art. 2º do Projeto de Lei, se devem primeiramente para corrigir uma impropriedade do 'caput' que permitia a recondução do Conselheiro Tutelar, o que pode gerar uma interpretação equivocada de que este, findo seu mandato, siga ocupando o cargo por mero ato administrativo. O termo reeleição é o mais adequado, haja vista que o Conselheiro, de fato, é eleito pelos munícipes para o cargo, submetendo-se a um processo eleitoral conduzido pelo CONDICA. Não se limitou à reeleição considerando que se o fizermos correremos o risco de não termos candidatos suficientes a esse cargo de vital importância.

No Art. 35, conforme Art. 4º do Projeto de Lei, propusemos a alteração do grau de escolaridade exigido para o cargo, que passou a ser de nível médio. A atividade de Conselheiro exige de quem a exerce um grau de complexidade razoável, tendo este de se comunicar por escrito com outros órgãos públicos (Ministério Público, na maioria das vezes) e operar sistemas de informática, além do conhecimento da legislação afeta à criança e ao adolescente, que é um tanto quanto complexa. Elevando o grau de escolaridade cremos que estaremos selecionando pessoas mais capacitadas para as funções do cargo. Salientamos que tal alteração segue sugestão da Resolução 231/22 do CONANDA, que aponta o nível médio para a função de conselheiro.

A modificação de 8 para 10 candidatos como limite mínimo (alteração do art. 35, § 1º) se deve para adequar a Lei Municipal à Resolução 231/22 do CONANDA, que em seu Art. 13 estabelece esse número mínimo de inscritos. O §5º foi alterado apenas para deixar a redação mais clara do que estava anterior.

A modificação no Art. 39 se faz para vincular o subsídio do Conselheiro ao Salário Referência Municipal fazendo com que não seja mais necessário, todo ano, formar pauta no legislativo para promover tal alteração. Como o SRM é alterado anualmente, sempre haverá atualização automática do subsídio dos membros do Conselho. A vigência a partir de 10 de janeiro de 2024 deve-se ao fato de ser a data da posse dos novos conselheiros e neste ano de 2023 já ter sido publicada Lei alterando o vencimento. O valor de 1,74 SRM hoje é o equivalente ao que é pago aos Conselheiros Tutelares.

Por último, alteramos o Art. 52, tendo em vista que contravenções penais são processadas e julgadas pelo Juizado Especial Criminal, não gerando condenação, até pela quantidade de pena que costumam prever, as raras contravenções ainda vigentes.

Em razão do exposto, requeremos avaliação e aprovação do presente Projeto, haja vista a importância de referida legislação.

Fagundes Varela, 03 de março de 2023.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: NELTON CARLOS CONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fagundesvarela.idoc.com.br/verificacao/>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F9C8-6057-CBC2-7073

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 03/03/2023 14:01:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/F9C8-6057-CBC2-7073>

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal